



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE EXECUÇÕES PENAIS

RECOMENDAÇÃO Nº 01 /2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da **6ª Promotoria de Justiça de Execuções Penais do DF**, abaixo representada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei de Execução Penal dispõe que o Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução;

CONSIDERANDO que o art. 3º, “c”, da Lei Complementar nº 75/1993 estabelece que o Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial, tendo em vista a prevenção e a correção da ilegalidade ou de abuso de poder;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses direito e bens, cuja defesa lhe cabe promover fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal ordena o respeito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, inciso XLIX), proíbe a submissão de qualquer pessoa à tortura, tratamento desumano e degradante (art. 5º, inciso III), e garante inviolabilidade aos princípios da dignidade da pessoa humana, da integridade física e da presunção de inocência (art. 5º, LVIII);

CONSIDERANDO que o art. 284 do Código de Processo Penal veda o emprego de força, salvo se indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso, e que, combinado com o art. 292 do Código de Processo Penal, disciplina que o uso de algemas só pode se dar nas hipóteses excepcionáísimas de caso de resistência ou de tentativa de fuga, por parte do preso, vedando o emprego da força;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSIDERANDO que o art. 199 da Lei de Execução Penal determina a regulamentação do uso de algemas por decreto federal, sendo que não há regulamentação a respeito;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal impõe que “só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado”;

CONSIDERANDO que os arts. 3º, “i”, e 4º, “b”, da Lei nº 4.898/65 estatuem que constitui abuso de autoridade qualquer atentado à incolumidade física do indivíduo e a submissão de pessoa sob a guarda ou custódia de autoridade a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei, sujeitando o agente/autoridade a sanção administrativa civil e penal;

CONSIDERANDO que os arts. 175 e 176, da Lei de Execução Penal, determinam que a cessação da periculosidade pode ser aferida a qualquer tempo, sendo averiguada pelo exame das condições pessoais do agente;

CONSIDERANDO que os segurados em cumprimento de medida de segurança não estão cumprindo pena de privação de liberdade e sim uma internação terapêutica compulsória;

RECOMENDA

À Diretora da Penitenciária Feminina do Distrito Federal – PFDF que, para a deliberação do uso das algemas,:

1) Observe as normas vigentes, especialmente a Súmula Vinculante nº 11 do STF e os arts. 3º, “i”, e 4º, “b”, da Lei nº 4.898/65;

2) Tome as providências necessárias, a fim de garantir o tratamento digno aos presos que cumprem **medida de segurança** na modalidade de **internação**, com o objetivo de disciplinar a **utilização de algemas por critério diversos da quantidade de pena originalmente imposta ao mesmo**, haja vista que não se pode presumir a periculosidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Publique-se e encaminhe-se ao destinatário, com cópia ao
Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito
Federal.

Brasília, 13 de janeiro de 2014.

Adriana de Albuquerque Holanda
Promotora de Justiça